



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.177.279 - RS (2009/0150537-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : HUMBERTO SILVA
ADVOGADO : ADEMIR COSTA CAMPANA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : JAQUELINE MARTINS - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : JAQUELINE MARTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ENVIADO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL NÃO APRESENTADO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99. ABUSO CONFIGURADO. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS.

I - O art. 2º da Lei nº 9.800/99 estabelece que os originais devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. No caso, não obstante o recurso tenha sido interposto dentro do prazo legal via fac-símile, os originais não foram enviados a esta Corte, o que impede o seu conhecimento.

II - Configurado o abuso na interposição de sucessivos recursos incabíveis (ARE quando admissível o agravo regimental e embargos de declaração intempestivos e agora agravo regimental) cabe determinar a baixa dos autos independente do trânsito em julgado, na linha da jurisprudência firmada no âmbito da Suprema Corte.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Maria Thereza de Assis Moura.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino para compor quórum.

Brasília (DF), 12 de maio de 2011 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.177.279 - RS (2009/0150537-9) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por HUMBERTO SILVA, contra decisão por mim proferida, na qual não conheci dos embargos declaratórios, e que restou assim fundamentada:

"Inviável o conhecimento da súplica.

É que, muito embora opostos no prazo legal de 2 (dois) dias mediante fax, não houve a juntada dos originais.

Com efeito, os originais, a teor do que prescreve o artigo 2º da Lei 9.800/1999, deveriam ter sido juntados aos autos até cinco após a apresentação das referidas cópias. Assim, resta patente a intempestividade do recurso.

Neste sentido:

(...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 38 da Lei n.8.038/90, nego seguimento ao incidente declaratório" (fls. 241/242).

Nas suas razões, alega-se, em síntese, que "o agravante apresentou tempestivamente os embargos declaratórios e, ato contínuo, providenciou o envio do documento original via correio. O simples fato da petição original não ter sido acostada aos autos no estreito tempo de 05 dias não pode, por si só, ser motivo suficiente a ensejar o não conhecimento do recurso" (fl. 256).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.177.279 - RS (2009/0150537-9) (f)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ENVIADO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL NÃO APRESENTADO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99. ABUSO CONFIGURADO. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS.

I - O art. 2º da Lei nº 9.800/99 estabelece que os originais devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. No caso, não obstante o recurso tenha sido interposto dentro do prazo legal via fac-símile, os originais não foram enviados a esta Corte, o que impede o seu conhecimento.

II - Configurado o abuso na interposição de sucessivos recursos incabíveis (ARE quando admissível o agravo regimental e embargos de declaração intempestivos e agora agravo regimental) cabe determinar a baixa dos autos independente do trânsito em julgado, na linha da jurisprudência firmada no âmbito da Suprema Corte.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu dos embargos declatórios por ser manifestamente intempestivo o recurso integrativo.

Conforme preceito contido no art. 2º da Lei nº 9.800/99, os originais devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Nesse entendimento, confira-se o seguinte julgado desta e. Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 536 DO CPC. ART. 263 DO RISTJ. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. POSSIBILIDADE. ORIGINAIS. APRESENTAÇÃO NO PRAZO. RESPONSABILIDADE DA PARTE. ART. 2º DA LEI 9.800/99. INOCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

I - Escoado o prazo legal para oposição dos embargos de declaração, impõe-se não conhecer do recurso, em face da ausência de requisito indispensável para sua apreciação. Precedentes.

II - A Lei 9.800, de 27 de maio de 1.999, permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo "fac-símile" ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, dispondo que os originais devem ser entregues até cinco dias da data do término do prazo.

III - A interposição de recurso, nos termos facultados pela Lei 9.800/99, em seu artigo 2º, atribui à parte a total responsabilidade pela entrega dos originais ao órgão judiciário, o que, in casu, não ocorreu. Precedentes.

IV - Embargos declaratórios não conhecidos.

(EDcl no AgRg no REsp 1211062/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 4/4/2011).

Correta, portanto, a r. decisão agravada que não conheceu dos embargos declaratórios, pois, não obstante o recurso tenha sido interposto dentro do prazo legal via fac-símile, **os originais não foram enviados a esta Corte**, o que impede o seu conhecimento.

Por outro lado, não custa rememorar que a sistemática da repercussão geral, implementada pela Lei nº 11.418/2006, e na linha da jurisprudência recentemente firmada no âmbito do **Pretório Excelso**, determina que **a decisão dos Tribunais será definitiva quando reconhecida a ausência de repercussão geral** da matéria tratada no recurso extraordinário, como na hipótese.

Vale lembrar que contra essa r. decisão o agravante interpôs, **erroneamente**, o agravo nos próprios autos e não o agravo regimental, em descompasso com o que restou decidido pelo e. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do AI 760.358 QO/SE (**Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 19/2/2010) e das **Reclamações n.º**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.569/SP e 7.547/SP (Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 11/12/2009).

Posteriormente, opôs embargos declaratórios intempestivos e, agora, agravo regimental. Assim, **in casu**, a interposição de recursos sucessivos e descabidos (agravo nos próprios autos, embargos intempestivos e agora agravo regimental) revela-se despropositada e em dissonância com o novo modelo processual atinente ao recurso extraordinário.

Nesse viés, a interposição descabida e desmedida de supervenientes recursos (ou outro remédio processual) acaba por configurar **abuso do poder de recorrer**, haja vista, como já afirmado, o **esgotamento da prestação jurisdicional dessa e. Corte Superior**.

A propósito, os seguintes precedentes do e. **Supremo Tribunal Federal**:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA.

I - Evidente a intenção do agravante em prolongar indefinidamente o exercício da jurisdição, mediante a interposição dos inúmeros recursos e petições desprovidos de qualquer razão e notoriamente incabíveis.

II - Recurso manifestamente infundado: imposição ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. III - Agravo regimental improvido."

(AI 608735 AgR-ED-AgR-ED-AgR/RR, 1ª Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJ 12/6/2009).

"HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO SEM TRÂNSITO EM JULGADO. INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE QUANDO EVIDENCIADO O PROPÓSITO PROTETATÓRIO. ORDEM DENEGADA COM A CASSAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA.

1. Os julgamentos já ocorridos nos autos da ação penal de origem, todos contrários à defesa, não recomendam a manutenção da liminar concedida no início do processo.

2. A questão debatida pelo paciente nos autos originários já foi incisivamente resolvida em acórdãos que aplicaram a jurisprudência sedimentada, além de súmulas do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O paciente já teve inúmeras oportunidades de discutir a decisão condenatória, já exaustivamente confirmada, o que deixa patente a intenção da defesa de retardar o trânsito em julgado da condenação, por meio da interposição de sucessivos e infundáveis recursos.

4. Ordem denegada, com revogação da liminar e autorização para a execução imediata e definitiva da pena."

(HC 88500/RS , 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 18/12/2009).

"RECURSO. Embargos de declaração. Reiteração. Intuito meramente protelatório. Embaraço injustificado ao cumprimento da ordem de extradição. **Abuso do poder recursal.** Rejeição do recurso. **Cumprimento imediato do acórdão, independentemente do trânsito em julgado. Precedentes.** Quando animados de intuito meramente protelatório, embargos de declaração devem ser rejeitados, com determinação de cumprimento imediato da decisão cuja eficácia esteja suspensa, independentemente do seu trânsito em julgado."

(Ext 928 ED-ED/PT, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 14/9/2007).

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental, e **determino a baixa imediata dos presentes autos, independentemente do trânsito em julgado, de acordo com orientação já firmada pelo e. Supremo Tribunal Federal.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgRg nos EDcl no ARE no RE nos EDcl no AgRg no
Número Registro: 2009/0150537-9 **Ag 1.177.279 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 110145886 20500303950 70022261184 70029114519

EM MESA

JULGADO: 12/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Relator **AgRg nos EDcl no ARE no RE nos EDcl no AgRg**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HUMBERTO SILVA
ADVOGADA : JULIANA JAHN
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : JAQUELINE MARTINS - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : JAQUELINE MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HUMBERTO SILVA
ADVOGADO : ADEMIR COSTA CAMPANA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : JAQUELINE MARTINS - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : JAQUELINE MARTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Teori Albino Zavascki e Maria Thereza de Assis Moura.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino para compor quórum.